



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2370953-42.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante WELLINGTON DOS SANTOS MARCONDES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2370953-42.2024.8.26.0000/50000 **(Digital)**

Embargante: Wellington dos Santos Marcondes

Embargada: Enel Distribuição São Paulo S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 32.029

Ementa:

Embargos declaratórios. Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Recurso rejeitado.

Os embargos de declaração foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 82/84, que assim julgou a matéria trazida a exame:

Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Alegação de dívida quitada. Prova documental insuficiente. Necessidade do contraditório. Medida indeferida. Recurso improvido.

A parte embargante visa atribuir efeitos infringentes ao julgado. Argumenta que o conjunto probatório vai ao encontro de suas alegações.

Os embargos foram processados com resposta.

É o relatório.

Estes embargos não têm intenção de sanar as irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC, pois conforme asseverado pelo aresto:

A alegação do agravante é a de que a dívida inscrita está paga.

Ocorre que os documentos de págs. 63/65, especialmente a carta de quitação, não permitem identificar que há identidade entre uma coisa e outra.

Logo, é necessário o contraditório, fundamento este válido e suficiente para o indeferimento da tutela de urgência.

Anote-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos e questões trazidos pela parte e isso está em consonância com o disposto no art. 93, IX, da CF, que apenas determina que a decisão judicial seja fundamentada.

Registre-se que a matéria se encontra prequestionada nos termos do artigo 1.025 do Novo CPC.

De resto, os embargos têm caráter infringente, o que não se admite.

Pelo exposto, o voto é pela REJEIÇÃO dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator